



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000404812

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível nº 2123257-57.2025.8.26.0000

Impetrante: Monik Moreno Medeiros Botelho

Impetrado: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Piracicaba

Interessado: Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista

Origem: Foro de Piracicaba/3ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 9881

Mandado de segurança – Alegação de demora na análise da exceção de pré-executividade apresentada pela impetrante - Inconformismo – Meio processual inadequado – Exegese da súmula 267 do E. STF – Insurgência da impetrante que é de índole correicional, relacionada à atuação funcional do magistrado, sendo que o art. 235 do CPC prevê a possibilidade de representação dirigida ao Corregedor do Tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça - Indeferimento da petição inicial que se impõe – Precedentes das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça – Inteligência do art. 485, I, do CPC c.c. art. 10, “caput”, da Lei nº 12.016/2009 - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONIK MORENO MEDEIROS BOTELHO, contra o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, que, após 1 ano do protocolo da exceção de pré-executividade pela impetrante, não se pronunciou a respeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

A impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** houve violação de direito, considerando o tempo excessivo para a análise da exceção de pré-executividade apresentada; e **b)** reiterou por duas vezes que o pedido precisava ser analisado, mas sem qualquer efeito.

É o relatório.

DECIDO.

O indeferimento da petição inicial se impõe, considerando a evidente inadequação da via eleita pela impetrante.

Como é cediço, o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/09 dispõe que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”.

A respeito do cabimento do mandado de segurança, vale lembrar a súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*”.

Na espécie, não se desconhece que a exceção de pré-executividade foi protocolada em 16/04/2024 (fl. 158/168 da origem) e que, até a presente data, não houve a devida análise pelo D. Juízo de origem. Ocorre que inexistente possibilidade na via estreita deste *writ* de se valorar o motivo da ausência da prestação de jurisdicional por mais de 1 ano.

Ademais, a questão aventada pela impetrante é de índole correicional, relacionada à atuação funcional do magistrado, sendo que o art. 235 do CPC prevê a possibilidade de representação, dirigida ao Corregedor do Tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, o entendimento das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ALEGADA OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA – ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA DEMORA PARA APRECIACÃO DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO IMPETRANTE – INDEVIDO USO DO "MANDAMUS" PARA APRECIAR A QUESTÃO SUSTENTADA – EVENTUAL SUPERAÇÃO DE PRAZO JUDICIAL QUE NÃO AUTORIZA A IMPETRAÇÃO DO "WRIT" – POSSIBILIDADE DE EVENTUAL ACIONAMENTO DE REPRESENTAÇÃO, DE SORTE A SE PROMOVER A APRECIACÃO DA CONDUTA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – SEGURANÇA DENEGADA (Mandado de Segurança nº 2068960-03.2025.8.26.0000; Relator SIMÕES DE VERGUEIRO; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2025).

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração em virtude da demora na apreciação de pleito judicial de desbloqueio de valores. Inadmissibilidade. Súmula nº 267 do STF e art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Demora na prolação de decisão que desborda para o aspecto funcional e que deve ser tratada em via própria, de cunho administrativo. Conduta passível de ensejar representação, nos termos do art. 235 do CPC. Sem que se pretenda tolerar a superação injustificada de prazos judiciais (e não há elementos para a valoração do ocorrido), não se há de admitir possa a questão, mormente em situações (e nas proporções) como a analisada, ser equiparada a omissão capaz de ensejar mandado de segurança. Circunstância que não se configura como teratológica. Inadequação da via eleita. Exegese dos arts. 330, III, e 485, I e VI, do CPC e art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (Mandado de Segurança nº 2397445-71.2024.8.26.0000; Relator RÔMOLO RUSSO; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 10/01/2025).

Mandado de segurança Impetração contra alegada morosidade no andamento do feito Direito líquido e certo ausente Situação ademais, na qual há no ordenamento previsão de procedimento adequado contra atos que excedem os prazos previstos em lei (CPC, art. 235) Indeferimento da petição inicial Mandado de segurança extinto liminarmente. Dispositivo: Indeferem a inicial. (Mandado de Segurança nº 2097390-43.2017.8.26.0000; 23ª Câmara de Direito Privado; Relator RICARDO NEGRÃO; j. 14/06/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Dessa forma, dispondo a impetrante de outro remédio expressamente previsto no ordenamento processual para se insurgir contra a demora alegada (art. 235 do CPC), inexistente interesse processual.

Por esses motivos é que, com fundamento no art. 485, I, do CPC c.c. art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator